



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720808/2019-33
ACÓRDÃO	1302-007.313 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MÁQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material contido na ementa do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos oposto pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-006.970, de 19 de outubro de 2023, no qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou e foi assim ementada:

3. Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, preceitua que o limite de alçada para fins de cabimento do recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00, de modo que o Recurso deverá ser conhecido nas hipóteses em que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa ultrapassar o referido limite de alçada.

REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO E REGRAS ESPECIAIS DE INDEDUTIBILIDADE. ARTIGOS 25 E 26 DA LEI 12249/2010. REINO DOS PAÍSES BAIXOS. ANO-CALENDÁRIO 2014. INAPLICABILIDADE CONFORME ADE RFB Nº 10/2010. EFICÁCIA EX NUNC DO ADE RFB 3/2015.

São inaplicáveis, ao ano de 2014, as regras dos artigos 25 e 26 da Lei 12249/2010 às holding companies constituídas nos Países Baixos, pois o ADE RFB nº 3/2015, que revogou o ADE RFB nº 10/2010, tem eficácia prospectiva, conforme o parágrafo único do artigo 4º da IN RFB nº 1530/2014, segundo o qual o resultado do pedido de revisão produzirá efeitos a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ADE.

MULTA ISOLADA. ERRO DE ESCRITURAÇÃO NA ECD. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA SANAR A FALTA.

Deve ser aplicada a aplicação da multa quando todas as informações necessárias para obter uma compreensão precisa do evento econômico estavam claramente

apresentadas no lançamento contábil, o qual não deve ser interpretado exclusivamente com base em seu histórico.

O § 1º do artigo 1184 do Código Civil permite a utilização de uma escrituração resumida do Diário, desde que os totais não ultrapassem um período de trinta dias, especialmente para contas com operações numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento.

A regra do inciso II do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8218/1991 é suficientemente descritiva, abrangente e decisiva, no sentido de determinar que as multas “serão reduzidas” a 75% se o sujeito passivo cumprir a obrigação no prazo a ser fixado em intimação. A redação do dispositivo legal não deixa margem para dúvidas, pois estabelece, ao mesmo tempo, um direito para o contribuinte e um dever para a fiscalização, dever este concernente à necessidade de intimação para que o sujeito passivo forneça as informações ou corrija a ECD dentro de determinado prazo.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 1.608).

O contribuinte, antes mesmo da ciência formal da decisão, apresentou a petição de fls. 1.612, em que indica um **erro material** na ementa do acórdão, nos seguintes termos:

IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por suas advogadas, informar que verificou que, na ementa do acórdão nº 1302-006.970, houve **pequeno equívoco**, eis que constou que “deve ser aplicada a aplicação da multa”, quando, em realidade, em se tratando de acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, deveria ter constado que “**deve ser cancelada a aplicação da multa.**”

Após análise do Conselheiro Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Paulo Henrique Silva Figueiredo, foram admitidos os embargos, assim considerando:

Conclusão:

Pelo exposto, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos apresentados pelo Conselheiro Sergio Magalhães Lima, a fim de que a questão suscitada seja objeto de manifestação pelo Colegiado.

Tendo em vista que o Relator do acórdão embargado não mais integra este Colegiado, os autos devem ser encaminhados à DIPRO/COJUL, nos termos do artigo 89, §7º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, para sorteio de novo relator, no âmbito desta turma, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Conforme apreciação realizada no despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 1.615 a 1.617), entendo que se trata de caso de omissão do Acórdão nº 1302-006.970 (fls. 1.581 a 1.606), porquanto há erro material, por lapso manifesto, na ementa do referido acórdão, conforme previsão do artigo 117 do RICARF. Nada há que acrescer à admissibilidade dos embargos.

Relato do Erro Material

De acordo com a ementa do Acórdão nº 1302-006.970, no trecho que interessa aos e, tem-se:

MULTA ISOLADA. ERRO DE ESCRITURAÇÃO NA ECD. **DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO** E INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA SANAR A FALTA.

Deve ser aplicada a aplicação da multa quando todas as informações necessárias para obter uma compreensão precisa do evento econômico estavam claramente apresentadas no lançamento contábil, o qual não deve ser interpretado exclusivamente com base em seu histórico.

e

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, **entendo por negar-lhe provimento**.

Do fundamento do voto, no tópico **“2.2. Da inexistência de informações inexatas, incompletas ou omitidas na Escrituração Contábil Digital – ECD”**, assim manifestou-se o relator do caso:

Segundo o TVF, as informações contábeis fornecidas através da Escrituração Contábil Digital (ECD) estariam incorretas, incompletas ou omissas. A autoridade administrativa não especificou se o suposto erro se encaixaria na categoria de incorreção, incompletude ou omissão, limitando-se a mencionar essas três características. Nesse contexto, exigiu-se a aplicação da multa de acordo com o artigo 57, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação da Lei nº 12.873/2013.

Basicamente, a Autoridade Fiscal concluiu que incluir a descrição movimento do mês em alguns lançamentos contábeis resultaria em uma informação contábil

deficiente ou incompleta. Além disso, o TVF asseverou que os lançamentos eram efetuados no último dia do mês, sem observar a data apropriada.

Também neste ponto foi julgada procedente a impugnação da contribuinte, tanto porque a DRJ entendeu que a fiscalização deveria ter intimado o infrator para retificar ou prestar as informações omitidas nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, quanto porque decidiu que a contribuinte não teria praticado qualquer infração.

Com razão a DRJ.

Inicialmente, vale rememorar que a Autoridade Fiscal teria identificado supostos problemas fiscais relacionados à indedutibilidade dos juros provenientes daquele passivo com uma parte relacionada exatamente com base nas informações retiradas dos lançamentos contábeis ora mencionados, o que, de certa forma, fragiliza a acusação fiscal no tocante à ECD. Noutro giro, todas as informações necessárias para obter uma compreensão precisa do evento econômico estavam claramente apresentadas no lançamento contábil, o qual não deve ser interpretado exclusivamente com base em seu histórico. O simples fato de o histórico conter a descrição movimento do mês não distorceu e nem prejudicou a informação, tanto é que ela serviu de base para a lavratura do Auto de Infração para a cobrança do IRPJ e da CSLL.

O conteúdo informativo contábil não se limita ao histórico do lançamento contábil. Para obter uma compreensão abrangente do evento econômico registrado e apresentado pela contabilidade, é necessária uma análise de todos os demais dados contidos no lançamento. No presente caso, e como acima asseverado, foi possível à auditoria da Receita Federal obter uma compreensão abrangente da informação contábil que se buscou comunicar por meio do lançamento. O arquivo não paginável elaborado pela Autoridade Fiscal evidenciou que se tratava de um passivo adquirido com parte relacionada. Essa informação pôde ser discernida diretamente do arquivo. Além disso, da própria subconta foi possível retirar a informação atinente ao evento econômico.

As contas contábeis mostram o registro de um empréstimo (ou juros, visto que há distinção entre essas categorias em cada subconta) com uma parte relacionada localizada no exterior. A análise completa do lançamento contábil foi suficiente para identificar o evento econômico, dispensando a necessidade de examinar o histórico da transação em si.

Acrescente-se, também, que os campos 07, 08 e 09 dos registros I250 são, nos termos do Manual da ECD, de preenchimento facultativo.

Outrossim, como bem exposto no acórdão de impugnação, a frequência dos lançamentos contábeis pode ser mensal, conforme previsto no § 1º do artigo 1.184 do Código Civil, que permite a utilização de uma escrituração resumida do Diário, desde que os totais não ultrapassem um período de trinta dias, especialmente para contas com operações numerosas ou realizadas fora da sede

do estabelecimento. Para adotar essa prática, é necessária a utilização de livros auxiliares devidamente autenticados para registro individualizado e a conservação dos documentos que permitam a verificação adequada, ao passo que a Fiscalização não identificou nenhuma violação de itens do Manual de Preenchimento (conforme aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 17/15) e também não investigou se a contribuinte estaria cumprindo as disposições do Código Civil relativas aos livros auxiliares.

Por fim, a regra do inciso II do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.218/1991 é suficientemente descritiva, abrangente e decisiva, no sentido de determinar que as multas “*serão reduzidas*” a 75% se o sujeito passivo cumprir a obrigação no prazo a ser fixado em intimação. A redação do dispositivo legal não deixa margem para dúvidas, pois estabelece, ao mesmo tempo, um direito para o contribuinte e um dever para a fiscalização, dever este concernente à necessidade de intimação para que o sujeito passivo forneça as informações ou corrija a ECD dentro de determinado prazo. Denota-se, facilmente, que essa regra está de acordo com o princípio da cooperação, o qual tem regido cada vez mais a relação entre o Fisco e o contribuinte (*cooperativa compliance*).

Como bem exposto no acórdão ora impugnado, a leitura conjunta do inciso I (hipótese de inexistência de instauração de procedimento de ofício) e do inciso II (hipótese de existência de procedimento de ofício em curso) do parágrafo único do artigo 18 supramencionado revelam que, no curso do procedimento fiscal, a multa pode ser reduzida a 75% do seu valor, desde que o contribuinte seja intimado e, no prazo estipulado na intimação, corrija a informação incorreta ou forneça aquela que tenha sido omitida.

Não se pode conceber que o poder de o contribuinte reduzir a multa seja deixado ao critério da Fiscalização, uma vez que, de acordo com o direito vigente, não deve haver margem para discricionariedade na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias (a atividade de lançamento é vinculada à lei). Portanto, se houver identificação de incorreção ou omissão nos registros digitais, a Fiscalização tem o dever de notificar o contribuinte para efetuar as correções ou fornecer as informações omitidas. Caso contrário, sob que circunstância o contribuinte poderia exercer o direito de reduzir a multa a 75%?

Sendo assim, embora o sujeito passivo esteja equivocado quanto ao argumento da inconstitucionalidade da multa, já que tal argumento não pode ser acolhido na esfera administrativa ante o óbice estabelecido na Súmula CARF nº 2, os demais argumentos da impugnação, que foram acolhidos pela DRJ, devem ser mantidos nesta instância, negando-se, assim, provimento ao Recurso de ofício.

Conforme exposto, o i. relator entendeu pelo cancelamento da exação relativa à multa por incorreção, incompletude ou omissão da ECD, embora tenha negado provimento ao recurso voluntário em relação às demais matérias.

Sua decisão acompanhou a exoneração da multa regulamentar já reconhecida, no âmbito da DRJ. A título de esclarecimento, a 4ª Turma da DRJ/BSB, no julgamento da impugnação, exonerou integralmente os créditos tributários de IRPJ, de CSLL e o lançamento da multa regulamentar, matérias que chegaram ao CARF por meio de Recurso de Ofício.

Contudo, a ementa do julgado não reflete os fundamentos da decisão, merecendo reparo.

Julgamento

Diante do relato do erro material, por lapso manifesto, e, mais, considerando que o julgamento do mérito do Recurso de Ofício já tenha sido realizado, não sendo necessário analisar nenhuma outra matéria no julgamento, deve-se prover os Embargos, para que a ementa reflita o resultado do julgamento.

Assim, entendo que a melhor redação da ementa deva substituir a redigida no Acórdão nº 1302-006.970, adotando a seguinte redação:

MULTA ISOLADA. ERRO DE ESCRITURAÇÃO NA ECD. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA SANAR A FALTA.

Deve ser **cancelada** a aplicação da multa quando todas as informações necessárias para obter uma compreensão precisa do evento econômico estavam claramente apresentadas no lançamento contábil, o qual não deve ser interpretado exclusivamente com base em seu histórico.

Conclusão

Ante ao exposto, **conheço e acolho** os Embargos, sem efeitos infringentes, corrigindo o erro material evidenciado.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas